



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2015

Acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Crianças e Adolescentes.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinado a Crianças e Adolescentes.

Esse novo anexo de metas destinadas à crianças e adolescentes, de forma similar ao anexo de metas fiscais (previsto pela própria LRF) e ao anexo de metas físicas e prioridades (origem constitucional), deve integrar a lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o Projeto, o novo Anexo deverá conter o detalhamento, para cada exercício, das metas relacionados ao atendimento do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em especial quanto aos objetivos voltados à: destinação de percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL a programas de atenção à saúde e à assistência materno-infantil; garantia de acesso à escola pública e gratuita em tempo integral e próxima de sua residência; implantação de políticas públicas de prevenção e atendimento multidisciplinar especializado ao dependente de entorpecentes e drogas afins; atendimento em creche e pré-escola; combate aos casos de abuso, violência e exploração sexual; prevenção e atendimento às vítimas de violência; vacinação; ensino noturno; material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde; bens culturais em geral; integração social da criança e do adolescente com deficiência.

Este anexo, a cada ano, deverá ser acompanhado da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior, devendo ser debatido no âmbito do Legislativo.

Segundo justifica a Autora, a LRF fixa metas *fiscais*, cujo descumprimento implica sanções administrativas e penais. Contudo, essa mesma ênfase não é conferida quanto à necessidade de se fixar objetivos e metas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, uma prioridade da Constituição.

O projeto, depois de aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, chega à Comissão de Finanças e Tributação - CFT para apreciação dos aspectos financeiros e orçamentários de admissibilidade, e também quanto ao mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214344689800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Pretende a nobre Autora especificar, de antemão na própria lei complementar (LRF) de finanças públicas, o detalhamento das metas relacionadas ao atendimento do disposto Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ocorre que a LRF, com amparo no art. 163 e § 9º, ambos da CF, possuem escopo voltado ao estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal (dívida pública, equilíbrio fiscal, limites e condições para aumento de gastos, etc.).

O estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas, bem como a alocação de recursos voltados às políticas públicas dos governos, por sua vez, encontram-se atribuídos na Constituição Federal às leis do sistema de planejamento e orçamento - plano plurianual; lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

De acordo com a Constituição, a quantificação e a qualificação dos recursos em cada exercício depende diretamente das dotações da lei orçamentária. Cabe ao plano plurianual estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública. Sendo que ficou atribuído à LDO, dentre outras funções, estabelecer as metas (físicas) e prioridades, nos seguintes termos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A **lei de diretrizes orçamentárias** compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei complementar (LRF), como já comentado, atribuiu à LDO a função adicional de fixar metas de resultado *fiscal* para a elaboração e execução dos orçamentos, vez que se trata de norma financeira diretamente relacionada à responsabilidade na gestão fiscal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214344689800>



CD214344689800
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O objetivo de ampliar o atendimento das ações previstas no ECA pode ser viabilizado diretamente pelas leis do ciclo orçamentário.

A Constituição, portanto, estabeleceu regras específicas quanto aos deveres e prerrogativas dos Poderes na questão do planejamento e do orçamento público, com o fim de garantir racionalidade, estabilidade e continuidade na definição e execução das políticas públicas.

Prevê funções distintas quanto ao conteúdo e abrangência dos instrumentos de planejamento e orçamento (PPA/LDO/LOA), evitando-se sobreposições e redundâncias. O acompanhamento e a fiscalização de planos e programas, bem como a avaliação do cumprimento das metas de todas as áreas de políticas públicas são providos pelos sistemas de controle interno e externo (art. 74 CF).

Quanto às metas (físicas) e prioridades, a LDO já exerce esse papel de fixar metas (físicas) em cada exercício (§ 2º do art. 165) para todas as áreas de políticas públicas, e não apenas as citadas ações.

Em relação à necessidade de transparência das ações do governo, o art. 48 da LRF já determina que os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos se constituem em instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Assim, ainda que o PLP, por si só, não crie ou aumente despesa, ou reduza receita, não se ajusta ao campo normativo da lei complementar de finanças públicas.

Ademais, ao determinar detalhamento programático no anexo da LDO apenas para uma determinada área de atuação, diverge o projeto do modelo estabelecido na Constituição que abrange todas as áreas de governo igualmente relevantes, o que não se coaduna com o princípio da unidade que rege os instrumentos de planejamento e orçamento definidos no art. 165 da Constituição. Diante da existência dos mínimos constitucionais à saúde e à educação, também não nos parece adequado, do ponto de vista das finanças públicas, criar novas (sub) vinculações, com base em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL.

De qualquer modo, deve-se reconhecer que se trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, por si só, redução na receita ou aumento da despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem diminuição de receita ou aumento de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De outra parte, quanto ao mérito, em que pese o nobre propósito da Autora de ampliar e definir com maior detalhe a alocação de recursos voltados ao atendimento das ações do ECA, trata-se de matéria estranha ao escopo normativo da lei de finanças públicas (LRF), podendo ser provida, sem criar novas vinculações, no âmbito das leis do ciclo orçamentário (PPA/LDO/LOA), resguardando-se o princípio da unidade no atendimento do conjunto de políticas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública. E, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214344689800>

